



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5 , DE 2012

Altera o art. 4º da Resolução nº 63, de 1997, do Senado Federal, que *estabelece a composição e a infra-estrutura dos Gabinetes do Senado Federal*, para inserir critérios a serem seguidos na nomeação de ocupantes de cargos em comissão, que menciona.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O §1º do art. 4º da Resolução nº 63, de 1997, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O titular do Gabinete indicará formalmente ao Diretor-Geral o nome das pessoas que preencherão os cargos de provimento em comissão referidos no caput, observados os requisitos legais previstos no art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo vedada a nomeação daquele que:

I – for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes dolosos:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelo prazo de oito anos após a condenação

V - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado na Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VI – sendo Governador de Estado, Prefeito, membro da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência ao dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do

Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

VII - for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X – for pessoa física e/ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado na Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XI – for magistrado ou membro do Ministério Público aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução do Senado tem por finalidade aplicar à nomeação de ocupantes em cargos comissionados desta Casa Legislativa os critérios da Lei Complementar 135 de 2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

Originária de um Projeto de Lei de iniciativa popular que chegou à Câmara dos Deputados com mais de 3 milhões de assinaturas, tal lei é um marco não apenas para aqueles que se submetem às eleições, mas para todo o Estado Brasileiro, pois representa um pacto da sociedade para a superação de práticas que comprometem a democracia, tais como a corrupção, a improbidade administrativa e a falta de zelo com a coisa pública.

Os princípios que inspiraram a Lei da Ficha Limpa não devem, todavia, nortear apenas aqueles que se submetem ao processo eleitoral. É igualmente necessário garantir que todos aqueles que servem ao Estado Brasileiro tenham condutas compatíveis com a importância das funções que exercem, e com a seriedade exigida pelos desafios que temos que superar para construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza; e promover o bem de todos, nos termos determinados em nossa Constituição.

Assim, acreditamos que os critérios estabelecidos pela Lei da Ficha Limpa devam ser aplicados na nomeação de servidores públicos de todos os poderes, principalmente aqueles nomeados para cargos de direção e gestão.

Neste sentido, apresentamos o presente Projeto de Resolução para que o Senado Federal, seguindo o exemplo de outras casas legislativas do país, aplique esta medida de moralidade e responsabilidade com o Poder Público.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

Senador **PEDRO SIMON**

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1997

Estabelece a composição e a infra-estrutura dos Gabinetes do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São extintos:

I - sessenta cargos de Técnico Legislativo, Área de instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação de Espaço Físico e Serviços Gerais, Especialidade Artesanato;

II - quarenta e nove cargos de Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade Processo legislativo;

III - cinquenta e seis cargos de Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade Assistência a Plenários e Portaria;

IV - trinta e quatro cargos de Técnico Legislativo, Área de Polícia, Segurança e Transporte, Especialidade Transporte;

V - trinta e um cargos de Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade Orçamento Público;

VI - duzentas e oitenta e sete funções comissionadas de Auxiliar de Gabinete, símbolo FC-03;

VII - um cargo de Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico Administrativo, Especialidade Administração;

VIII - um cargo de Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade Sociologia;

IX - sessenta funções comissionadas de Artesanato, símbolo FC-01;

X - trinta e quatro funções comissionadas de Motorista, símbolo FC-01;

XI - quinze funções comissionadas de Oficial de Gabinete, símbolo FC-04;

XII - noventa e cinco funções de Mecnógrafo.

Art. 2º São extintos, quando vagarem:

I - cento e sessenta e um cargos de Técnico Legislativo, Área de Instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação de Espaço Físico e Serviços Gerais, Especialidade Artesanato;

II - cento e quarenta cargos de Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade Assistência a Plenários e Portaria;

III - cento e quarenta e seis cargos de Técnico Legislativo, Área de Polícia, Segurança e Transporte, Especialidade Transporte; (Revogado pela Resolução nº 59, de 2002)

IV - cento e sessenta e uma funções comissionadas de Artesanato, símbolo FC-01;

V - cento e quarenta e seis funções comissionadas de Motorista, símbolo FC-01.

Art. 3º São extintas, quando implementado o art. 10 desta Resolução, duzentas e trinta e nove funções comissionadas de Contínuo, símbolo FC-01.

Art. 4º Os cargos de provimento em comissão e as funções comissionadas dos Gabinetes dos membros da Mesa, das Lideranças e dos Senadores são os previstos no Anexo a esta Resolução.

§ 1º O titular do Gabinete indicará formalmente ao Diretor-Geral o nome das pessoas que preencherão os cargos de provimento em comissão referidos no caput, observados os requisitos legais previstos no art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As funções comissionadas previstas nesta Resolução são privativas de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Senado Federal e dos órgãos Supervisionados nos termos previstos no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 42, de 1993.

Art. 5º Os cargos de provimento em comissão de Assistente Parlamentar, previstos no Anexo a esta Resolução, serão preenchidos de forma alternativa a um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico.

Parágrafo único. A remuneração total dos cargos de provimento em comissão de Assistente Parlamentar não poderá ser superior a remuneração de um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico.

Art. 6º Ao Assistente Parlamentar incumbe desempenhar as atividades de apoio determinadas pelo titular do Gabinete.

Art. 7º Ao Assistente Técnico de Gabinete incumbe organizar e controlar as correspondências da base política do titular do Gabinete; pesquisar, alimentar e recuperar

informações; executar os trabalhos de conferência, registro e arquivo dos documentos legislativos, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Art. 8º Ao Auxiliar de Gabinete Parlamentar incumbe executar e revisar os serviços de digitação e recuperação de dados e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Art. 9º Ao Secretário de Gabinete incumbe executar os serviços de recepção e telefonia; agendar audiências, compromissos e atividades sociais do titular do Gabinete; pesquisar dados e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Art. 10. Os serviços de contínuo no Senado Federal serão prestados por empresa, mediante contrato de terceirização de serviços.

Art. 11. É a Subsecretária de Administração de Pessoal autorizada a republicar o Regulamento Administrativo do Senado Federal com as alterações decorrentes desta Resolução.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 37, de 1994.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de junho de 1997.

Senador Geraldo Melo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,

no exercício da Presidência.

Publicado no **DSF**, em 14/03/2012.